

LEI Nº 2.397, DE 23 DE OUTUBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS URBANOS - PROURUB - NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MICULI, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Porto Feliz o Programa Comunitário de Obras e Melhoramentos Urbanos - PROURUB - através do qual, obra ou melhoramento necessário à via, a logradouro público e a outros setores de serviços do Município poderá vir a ser executado indiretamente pela Municipalidade, com a colaboração espontânea de proprietários de imóveis e seus beneficiários, mediante acordo firmado entre estes e a Prefeitura, na forma desta Lei.

ARTIGO 2º - A execução de obra ou melhoramento, através do PROURUB, poderá ser determinada pelo Executivo Municipal quando:

- I - vier por iniciativa própria quer por organização de Municipalidade, quer através de solicitação por, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados;
- II - constatar de interesse e conveniência do Município;
- III - existirem compromissos de colaboração de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

ARTIGO 3º - Verificada a possibilidade de que uma obra ou melhoramento venha a ser executado, através do

200000, a Executiva Municipal prima a estabelecer a
que a executora proceda a pesquisa junto aos proprietários
estatais, tendo-se em vista a natureza do terreno a
solicitação.

§ 1º - O terreno a ser solicitado ao obra do melhor
Município deve ser entregue para o proprietário, se in
teressado, no qual ficará expresso por se que não inter
essa a execução de obra de melhoramento, através
do Município.

ARTIGO 11 - Verificação e análise preliminar de solicitação para
a execução de obra de melhoramento, a Executiva Mu
nicipal poderá solicitar que a executora proceda a
pesquisa de terreno a ser solicitado para a obra de
melhoramento, com base no relatório e no plano de
pagamento, a qual, aprovada pela Municipalidade, de
verá ser submetida aos interessados, tendo-se em
vista a natureza do terreno a ser solicitado e a
solicitação.

§ 1º - O terreno a ser solicitado ao Município de
verá ser entregue para o proprietário, interessado em
colaborar, no qual ficará expresso por se que não inter
essa a execução de obra de melhoramento, através
do Município, com base no relatório e no plano de
pagamento, a qual, aprovada pela Municipalidade, de
verá ser submetida aos interessados, tendo-se em
vista a natureza do terreno a ser solicitado e a
solicitação.

ARTIGO 12 - Caso a executora, expressamente autorizada pela Ex
ecutiva Municipal, proceder a execução das obras de
solicitação e de melhoramento, com a consequente
apresentação à Municipalidade para posterior análise
e aprovação.

ARTIGO 21 - Uma vez não verificadas as condições de cumprimento das obrigações, não haverá qualquer pagamento de indenização por parte da Municipalidade à executora de referência a eventuais despesas realizadas com a obra ou o melhoramento em questão.

ARTIGO 22 - O custo total da obra ou do melhoramento executado através do PRESTADO será retido sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações, proporcionalmente à importância do contrato de prestação de serviços, e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

§ 1º - O custo total da obra ou do melhoramento executado através do PRESTADO será retido sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações, proporcionalmente à importância do contrato de prestação de serviços, e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

§ 2º - O custo total da obra ou do melhoramento executado através do PRESTADO será retido sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações, proporcionalmente à importância do contrato de prestação de serviços, e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

§ 3º - O custo total da obra ou do melhoramento executado através do PRESTADO será retido sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações, proporcionalmente à importância do contrato de prestação de serviços, e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

§ 4º - O custo total da obra ou do melhoramento executado através do PRESTADO será retido sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações, proporcionalmente à importância do contrato de prestação de serviços, e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

§ 5º - O custo total da obra ou do melhoramento executado através do PRESTADO será retido sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações, proporcionalmente à importância do contrato de prestação de serviços, e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

ARTIGO 23 - A parcela do custo correspondente aos propósitos de interesse público, a obra ou o melhoramento em questão, será retida sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

ARTIGO 24 - A parcela do custo correspondente aos propósitos de interesse privado, a obra ou o melhoramento em questão, será retida sobre o valor líquido das receitas e sobre o valor das indenizações de que resultarem por conta da obra ou do melhoramento em questão.

ARTIGO 10 - O imóvel beneficiado por obra ou melhoramento cujos proprietários venha, na forma desta Lei, colaborar na sua execução, ficará isento de eventual taxa de prestação de serviços correspondentes ao uso ou à conservação da obra ou melhoramento executado, no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano subsequente ao da execução da obra ou melhoramento referido.

ARTIGO 11 - Ainda que contendo, no todo ou em parte por participação, a obra ou o melhoramento executado na forma desta Lei ficará, de imediato, incorporado ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem direito a ressarcimento ou compensação, presente ou futuro, em favor de quem quer que seja.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 23 DE OUTUBRO DE 1979.

Luiz Alcalá

LUIZ ALCALÁ

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, EM 23 DE OUTUBRO DE 1979.

Nelson Tabarro
NELSON TABARRO
SECRETÁRIO